



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

## PARECER JURÍDICO Nº 116.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 74.2019

**Protocolo:** 1348.2019, Ver. Vagner Delabio

**Objetivo:** *Institui a carteira de saúde para pessoas com deficiência permanente.*

**Parecer:** Ilegalidade. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012) Violação ao artigo 31 da LOM.

### I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 37.2019 que *dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Toledo.*

Em sua justificativa, a Vereadora proponente justifica a aprovação do projeto como “uma ferramenta de auxílio no que diz respeito as renovações dos laudos médicos permanentes das pessoas com deficiência que precisam ser feitas anualmente”.

Ainda, em seu artigo 3º, “a carteira de saúde para pessoas com deficiência permanente, emitida pelo Poder Executivo, terá valor de atestado médico permanente, podendo ser utilizada como documento de comprovação de deficiência”.

É o relatório.

### II. Parecer

A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção às proposições que são de iniciativa do Prefeito Municipal. Dentre estas proposições estão o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Denota-se, pois, que haverá vício de competência de iniciativa se o Vereador propuser projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Prefeito ou se apresentar proposição que implique aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva daquele, conforme disposição imposta no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Toledo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

Como referida proposição não traz consigo o devido apontamento da dotação orçamentária, seja ela no plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estar-se-á violando o disposto na LOM de Toledo.

Isto, pois, a aplicação dos recursos do erário é uma atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Ainda, há ferimento ao disposto no inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/12, vez que, não consta dos autos qualquer manifestação do conselho municipal de saúde acerca deste projeto.

Por derradeiro, referido projeto sustenta que “a carteira de saúde para pessoas com deficiência permanente, emitida pelo Poder Executivo, terá valor de atestado médico permanente, podendo ser utilizada como documento de comprovação de deficiência” (art. 3º).

Apesar do projeto definir o que seria pessoa com deficiência permanente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não prevê a mesma definição, interpretando-se que o legislador entendeu que a pessoa com deficiência deve periodicamente ser avaliada.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu artigo 9º que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário”, inclusive “nos serviços de emergência públicos e privados”.

Pelo exposto, é o parecer pela não tramitação do projeto.

Toledo, 16 de maio de 2019.



**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico



**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico